



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Comarca de Jandaia**



Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
JANDAIA - VARA CRIMINAL  
Usuário: Hugo Vieira Santos - Data: 27/12/2023 15:28:49

Autos nº 5600906-79.2022.8.09.0090

Requerente: Secretaria Da Segurança Pública

Requerido: Alceu Cordeiro Dos Santos

### SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em face de **ALCEU CORDEIRO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no **artigo 302, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)** (ev. 5), em resumo:

*"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 04 de dezembro de 2019, por volta das 23h30, na Rodovia GO-060, KM-250,5, município de Indiará/GO, nesta comarca, ALCEU CORDEIRO DOS SANTOS, no exercício de sua profissão, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor.*

*Depreende-se que o denunciado é motorista e servidor público do município de Rio Verde/GO há aproximadamente trinta e dois anos, sendo que há dez anos exerce a atividade como condutor da ambulância que transporta passageiros até a capital Goiânia.*

*Segundo consta, no dia dos fatos, o denunciado conduzia a Ambulância Mercedes Splinter – Placa FDG-2659, retornando para o município de Rio Verde/GO com uma passageira (enfermeira), momento no qual cochilou no volante e colidiu com a traseira de um caminhão Scania.*

*Em decorrência da ação culposa do denunciado, a vítima Seangela Cristina de Lima faleceu no local dos fatos, sendo a morte consequente de “politraumatismo: traumatismo crânio encefálico e traumatismo da coluna cervical produzidos por ação contundente de alta energia, compatível com histórico de acidente de trânsito” (laudo de fls. 06/10).”*

A denúncia foi recebida no dia 20/11/2022 (ev. 7).

O réu foi citado (ev. 11) e, por meio de Advogado Dativo, apresentou resposta à acusação (ev. 18).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas duas testemunhas, além de ter sido realizado o interrogatório do réu (ev. 40, 41 e 42).

O Ministério Público apresentou alegações finais, oportunidade em que pugnou pela



condenação do réu nos termos da denúncia (ev. 48).

A Defesa, em suas alegações finais, alegou que o resultado causado não pode ser considerando como previsível. Sustentou, nesse sentido, que a forma como se deu a morte da vítima não teria como ser prevista por nenhum motorista profissional. Pugnou pela improcedência da denúncia, com a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou subsidiariamente nos termos do artigo 386, inciso IV e V, do Código de Processo Penal (ev. 51).

Foram atualizados os antecedentes criminais do acusado (ev. 52).

### É o relato. Decido.

Inicialmente, verifico que o feito teve curso normal, além dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com ampla oportunidade probatória e contraditório, seguindo, pois, os trâmites determinados por lei, não havendo nenhuma irregularidade para ser sanada ou nulidade a ser declarada.

Acerca da pretensão punitiva do Estado, verifico que não foi alcançada pela prescrição da pena em abstrato, estando presentes as condições da ação.

Inexistindo pedidos preliminares a serem apreciados e feitas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que o réu **Alceu Cordeiro dos Santos** foi denunciado e processado pela suposta prática do crime previsto no artigo 302, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (ev. 5).

Após análise dos autos, entendo que, não obstante a existência de fato incontroverso, não há como imputar ao acusado conduta culposa hábil a ensejar uma condenação criminal.

Com efeito, o fato está suficientemente comprovado por meio do registro de atendimento integrado (ev. 1.1, fls. 3/7), laudo de exame cadavérico (ev. 1.1, fls. 8/11 e 1.2, fls. 1/2), laudo pericial de exame no local do sinistro (ev. 1.2 e 1.3) e boletim de acidente de trânsito (ev. 1.4 e 1.5). De igual modo, não há dúvidas quanto à autoria, no sentido de que era o ora acusado quem estava dirigindo o veículo que se envolveu no acidente com a vítima.

Não obstante, não há elementos probatórios hábeis a, com segurança, concluir que o réu agiu de forma culposa e deu causa ao acidente.

O tipo penal previsto no artigo 302 do Código de Trânsito somente autoriza a condenação do agente se restar comprovado que sua conduta voluntária deu causa ao resultado involuntário por imprudência, negligência ou imperícia, nos termos do artigo 18, inciso II, do Código Penal. Além disso, o tipo penal culposo ainda exige a existência de uma previsibilidade objetiva nesse resultado culposo, embora não pretendido pelo agente.

Não é o caso dos autos.

Nesse sentido, inquirida em Juízo, a testemunha **Hugue Lacerda Scaiblich** (ev.40), Policial Rodoviário Federal, relatou que estava de plantão e a equipe foi acionada para atender uma ocorrência de acidente de trânsito, próximo à meia noite. Esclareceu que era um dia chuvoso. Chegaram ao local e visualizaram uma ambulância do Município de Rio Verde/GO presa à traseira de uma carreta carregada de cimento. Disse que a carreta estava no acostamento, muito embora a colisão traseira tenha ocorrido no leito da via. Estava chovendo



muito quando chegaram no local. Afirmou que o motorista da carreta estava consciente e relatou que estava transitando normalmente e, quando sentiu o impacto, providenciou os primeiros socorros, sendo que, como a pista estava molhada, para evitar outros acidentes, ele removeu o veículo que estava preso na traseira do veículo dele, arrastando-o para o acostamento, eis que se tratava de um veículo mais leve. Além disso, o motorista da carreta disse que havia conversado com o motorista da ambulância, o qual disse que não se lembrava do ocorrido e que havia dormido. Esclareceu que o motorista da ambulância já havia sido socorrido e não estava mais no local. Afirmou que a ambulância estava em alta velocidade, porém, esclareceu que isso não significa que estava em excesso de velocidade, na medida em que no local é permitido o trânsito de 90 km/h para carreta, a qual estava bastante pesada e é impossível que estivesse correndo. Diante dos danos, segundo a testemunha, a carreta estava transitando normalmente à direita e não há elementos que demonstrem que estava ocorrendo uma ultrapassagem, da forma em que ocorreu a colisão. Não tinha testemunhas no local. Era impossível verificar marcas de frenagem, diante da chuva torrencial. Afirmou que o motorista da carreta agiu corretamente em tirar os veículos da pista, pois é um local perigoso e sua atitude evitou possíveis novos acidentes.

Quando perguntado sobre a distância aproximada entre a entrada do posto de combustíveis e o local do acidente, a testemunha disse que acredita não passar de 400 metros. Relatou que a velocidade da carreta não está oficialmente informada no registro de atendimento, mas ressaltou que é impossível que estivesse em alta velocidade. Não lembra se o motorista verbalizou a velocidade que estava. Impossível verificar se as lanternas traseiras da carreta estavam em pleno funcionamento, pois só restaram destroços após a colisão, além do risco de causar um incêndio na realização de um teste com o veículo naquela situação. A Defesa esclareceu que há uma foto (imagem 17, ev. 1.3) que mostra a lanterna traseira da carreta intacta, tendo a testemunha respondido que se trata de um circuito elétrico, então mesmo danificado só um lado, o outro lado estaria com a corrente cortada, mas não se recorda se no momento estava ligado o pisca-alerta ou outra luz.

A testemunha **João Borges dos Santos** (ev. 40), motorista da carreta envolvida na colisão, relatou que estava chovendo muito no momento do acidente e o declarante estava se preparando para entrar no posto de combustíveis, a fim de abastecer e seguir a viagem. Disse que ouviu o barulho da colisão, desceu do seu caminhão e viu o motorista da ambulância debruçado no volante. Questionou o que havia acontecido, tendo o motorista da ambulância respondido que dormiu. Na sequência, afirmou que movimentou o veículo para tirar de cima da pista para evitar que tivesse um outro acidente do local. Afirmou que ouviu comentários que era a segunda viagem, no mesmo dia, em que o motorista da ambulância fez de Indiara a Goiânia, sem descanso. O acidente foi cerca de 15 metros do posto de combustíveis. Afirmou que estava transitando a 20 ou 30 km/h, eis que iria entrar no posto de combustíveis. Disse que já estava no acostamento, não estava mais na pista de rolamento. Não tinha visto que havia uma ambulância atrás dele. Disse que todos os dias examinava o funcionamento das lanternas.

Em seu interrogatório, o réu **Alceu Cordeiro dos Santos** (ev. 41) relatou que estava chovendo muito no momento do acidente, sendo que o caminhão estava em baixa velocidade e sem sinalização. A batida ocorreu porque o interrogado não viu o caminhão. Esclareceu que, no dia dos fatos, saiu de Rio Verde para Goiânia às 04h e retornou às 17h. No mesmo dia, aproximadamente, às 20h, retornou à Goiânia, sendo que o acidente ocorreu enquanto retornava a Rio Verde. Durante o intervalo das viagens, descansou cerca de três horas. A vítima Seangela Cristina de Lima estava sentada no banco da frente, ao lado do motorista. Afirmou que estava em velocidade inferior à 80 km/h pois estava chovendo. Negou que dormiu enquanto dirigia. Não procede a informação de que estava dois dias sem dormir. Alegou que não freou, pois realmente não viu a carreta. Afirmou que metade do caminhão do João estava na pista de rolagem a outra metade no acostamento, sendo que o posto de combustíveis estava a uns 500 metros de



distância.

Pelos depoimentos das testemunhas, não há como extrair elementos concretos que comprovem que o réu contribuiu de forma culposa para o resultado da situação vivenciada.

A tipicidade no crime culposos decorre da realização de uma conduta não diligente com quebra do dever de cuidado a todos exigido, entendida aquela que foge da conduta normal ditada pelo senso comum. Além disso, é necessário que as consequências da ação descuidada sejam previsíveis. Sendo a previsibilidade (objetiva e subjetiva) elemento da culpa, somente se pode censurar o indivíduo que não previu o que poderia ter sido previsto pelo chamado "homem médio".

O elemento subjetivo da culpa não pode ser assumido nem inferido apenas pela presunção da culpa do agente; ele requer prova, o que não aconteceu neste caso. No contexto de delitos culposos, o nexos causal é estabelecido pela conexão entre o resultado e o comportamento negligente, imperito ou imprudente, que viola um dever de cuidado objetivamente esperado do agente. Contudo, essa conexão não foi demonstrada nesta situação específica. Explico.

As provas produzidas nos autos não comprovam que o acidente poderia ser previsto pelo acusado, pois, de um lado, temos a versão do réu que diz que o veículo à sua frente estava em baixa velocidade e sem sinalização, durante uma forte chuva. Do outro, temos a versão do motorista da carreta envolvida no acidente, a testemunha João Borges dos Santos, que diz que, logo após o impacto, o réu disse a ele que a colisão ocorreu por ele ter dormido.

O fato é que há uma série de fatores podem ter ocasionado a colisão. A primeira delas, que é fato incontroverso nos autos, é que chovia muito no momento do acidente, o que sem dúvida alguma diminuiu de forma significativa a visibilidade pelos motoristas.

Em segundo lugar, não houve a realização de perícia, teste ou sequer indicação por testemunhas, de que as lanternas traseiras da carreta abalroada estavam em pleno funcionamento. Nesse ponto, durante a audiência de instrução e julgamento, o Policial Rodoviário Federal, Hugue Lacerda Scaiblich, de forma bem fundamentada, informou que era impossível a verificar da situação das lanternas, na medida em que um dos lados da traseira do veículo estava destruído, o que possivelmente cortou o circuito elétrico e não haveria forma de verificar o funcionamento ou não das lanternas no momento do atendimento ao sinistro, até mesmo diante do risco de causar um incêndio.

Além do mais, ressalte-se que o Policial Rodoviário Federal Hugue Lacerda Scaiblich indicou que o acidente se deu em uma via em que veículos pesados podem transitar na velocidade máxima de 90km. Houve a juntada do disco tacógrafo, porém, o último movimento foi na data de 04/12/2019, por volta das 22h00, quando atingiu velocidade aproximada de 50 km/h e parou, sendo que o acidente ocorreu após às 23h. Por sua vez, a testemunha João Borges dos Santos disse que estava transitando em uma velocidade de 20 ou 30 km/h, ou seja, menos da metade da velocidade permitida, o que inclusive pode constituir infração de trânsito (artigo 219 do Código de Trânsito Brasileiro). Por óbvio, a situação não permitia que a carreta estivesse em uma velocidade maior por três fatores, que é a chuva torrencial, o peso do veículo e o fato de que entraria no posto de combustíveis próximo, justificando a redução da velocidade. Porém, não se ignora que a velocidade do veículo pode ter influenciado para a ocorrência dos fatos.

Lado outro, não houve a constatação de marcas de frenagem pelo laudo pericial (ev. 1.2, fl. 9), o que sequer poderia ser verificado pelas condições da pista no momento da batida, pois chovia muito, segundo o que foi relatado pelo Policial Rodoviário Federal Hugue Lacerda Scaiblich. No mesmo sentido, o próprio réu afirmou que não freou, na medida em que não viu o





veículo à sua frente.

Então, de fato, as duas versões seriam concebíveis: que o réu dormiu ao dirigir ou que o veículo à frente estava em baixa velocidade e com as lanternas sem funcionamento. Porém, nenhuma delas foi provada.

Há ainda divergência quanto ao exato local em que houve a colisão, pois a Defesa alega que a carreta estava parcialmente na pista de rolamento, enquanto o motorista da referida carreta diz que o seu veículo estava no acostamento, a fim de adentrar ao posto de combustível. A Defesa e o Policial Rodoviário Federal Hugue Lacerda Scaiblic disseram que o posto se localizada cerca de 400 metros à frente do local do sinistro, enquanto o motorista João Borges dos Santos afirma que o posto estava 15 metros à frente. Além disso, os veículos foram retirados do local do acidente e deixados ao acostamento - pelo motorista João - a fim de evitar novos acidentes.

Diante dos apontamentos acima, saliento que não se questiona a conduta do motorista João Borges dos Santos em ter tirado os veículos da pista, pois essa ação pode ter evitado outros acidentes, especialmente diante das condições da via no dia dos fatos. Porém, é certo que tal conduta alterou o cenário do acidente e a tese da Defesa é que o veículo da frente estava apenas com a sua metade na pista de rodagem (enquanto o motorista João diz que o veículo estava totalmente no acostamento), sem as lanternas traseiras em funcionamento.

Também não se direciona real acusação quanto ao não funcionamento das lanternas traseiras do veículo abalroado, porém, é certo que, na ausência de perícia ou de qualquer constatação, a afirmação de que estava em pleno funcionamento não pode ser absoluta.

O fato é que nenhum desses fatores indicados acima foram comprovados. Apenas um desses fatores, ou todos juntos, podem ter causado o acidente. Porém, para um decreto condenatório, não bastam meros indícios.

Acredito ser importante destacar que o réu estava trabalhando no momento do acidente, eis que conduzia uma ambulância. Sua colega de trabalho infelizmente foi à óbito. Apesar de o réu não ter sofrido lesões mais sérias, pela gravidade do acidente, é certo dizer que ele também correu grande risco de vida. O resultado da colisão foi trágico e impactante, pois, afinal de contas, uma ambulância que por inúmeras vezes salva vidas, tirou a vida de uma enfermeira, que por sua vez, também já salvou muitas vidas. Assim, embora lamentável o resultado, não se pode afirmar que era previsível.

Todas essas circunstâncias, somadas, inviabilizam a condenação do acusado. Não há certeza nem segurança para formação de juízo condenatório com relação ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. É o caso, portanto de absolvição.

Diante do exposto, **IMPROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA** a denúncia para **ABSOLVER** o denunciado **ALCEU CORDEIRO DOS SANTOS** da imputação quanto ao crime previsto no **artigo 302, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)**, conforme denúncia de ev. 5, o que faço com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Arbitro ao Dr. Célio Reis de Assis OAB-GO 46.289, Advogado Dativo que apresentou resposta à acusação (ev. 18), honorários advocatícios em **3 UHD's**, pelos serviços prestados. **EXPEÇA-SE** a certidão respectiva e remeta-a ao referido Advogado.

Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se estes autos com as baixas e cautelas de estilo.



Determino, também, que sejam atualizados os sistemas informatizados, fazendo constar a data da sentença de absolvição e do trânsito em julgado, para fins de registro na folha de antecedentes criminais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jandaia, data e hora da assinatura digital.

**Giulia Pastório Matheus**  
**Juíza de Direito Respondente**

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
JANDAIA - VARA CRIMINAL  
Usuário: Hugo Vieira Santos - Data: 27/12/2023 15:28:49

